

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO CÍVEL 0708034-40.2022.8.07.0014 **RECORRENTE(S)** -----.

RECORRIDO(S) -----

Relator Juiz DANIEL FELIPE MACHADO

Acórdão N° 1737085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APLICATIVO - ---- – APARELHO DE CELULAR ESQUECIDO NO VEÍCULO DO MOTORISTA PARCEIRO E NÃO DEVOLVIDO – AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PELA EMPRESA PARA A DEVOLUÇÃO DO BEM - REPARAÇÃO MATERIAL DEVIDA. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

1. Todos os que participam da cadeia de consumo têm responsabilidade pelos danos decorrentes do fato ilícito ou do defeito na prestação de serviços em decorrência do princípio da solidariedade e do próprio sistema de proteção, fundado no risco-proveito do negócio, consagrado no artigo 7º, parágrafo único, do CDC. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.**
2. A plataforma de intermediação de transporte ----- controla o credenciamento e o descredenciamento dos motoristas prestadores do serviço, a precificação, a aproximação dos passageiros e o pagamento da corrida, de modo que, no que se refere à sua relação jurídica com os usuários do sistema é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido o acórdão n. 1087757, Rel. Juiz Eduardo Henrique Rosas, julgado em 27.03.2018.
3. Nos termos do art.14 do CDC “*o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços*”. Salvo se comprovar que o serviço não é defeituoso ou que o dano decorreu de culpa exclusiva de terceiro (incisos I e II, do § 3º, do mesmo artigo).
4. A sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos e condenou a ré à reparação material de R\$1.800,00 merece ser mantida, uma vez que restou cabalmente demonstrada a falha na prestação do serviço.
5. Isso porque a parte ré informou ao autor que entrou em contato com o motorista parceiro condutor do veículo em que o aparelho do autor foi esquecido (Id 48166499 - Pág. 1) e, após o consumidor asseverar



que o motorista ainda não havia entrado em contato para devolução do bem, a ré reiterou que faria novos contatos com o motorista para essa finalidade. Em outra oportunidade, a plataforma ainda informou ao autor que “ *Falamos com seu motorista parceiro, que confirmou estar com o seu item e aguarda um contato breve para combinar a devolução*” (Id 48166501) e que seria cobrada uma taxa de devolução do item perdido (Id 48166501 - Pág. 2). Não obstante, o aparelho não foi devolvido ao consumidor (fato não contestado pela parte ré e, portanto, incontroverso).

7. Assim, as provas dos autos revelam que a plataforma não adotou as providências necessárias para a devolução do telefone celular do autor pelo motorista parceiro, o que leva à conclusão de que houve evidente falha no serviço, a atrair a responsabilidade da requerida.
8. Irreparável o montante fixado na sentença para indenização material, em observância à equidade, nos termos do art. 6º da Lei 9.099/1995.
9. **RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO.**
10. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.
11. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condena recorrente ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios, à míngua de contrarrazões.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juizes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ - 1º Vogal e CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Julho de 2023

Juiz DANIEL FELIPE MACHADO
Relator

RELATÓRIO

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais, c/c obrigação de fazer, em que o autor alega contratação do serviço de transporte da ré em 19/8/2022, oportunidade em que esqueceu seu



aparelho de celular no veículo do motorista da parte requerida. Aduz que, após inúmeras tentativas de contato com a ré, foi informado que o aparelho estava com o motorista do aplicativo e que ele entraria em contato para combinar a devolução mediante pagamento da taxa respectiva, todavia, até o ajuizamento da ação, o contato não havia ocorrido. Pede o pagamento de indenização por dano material no valor de R\$ 2.399,00, por dano moral no montante de R\$ 10.000,00, além da condenação da ré a lhe entregar o telefone esquecido.

2. Em contestação (Id 48166625), a ré suscita preliminar de ilegitimidade passiva, sob argumento de ser “facilitadora de comunicação entre usuários e motoristas”, razão pela qual a responsabilidade pelo dano é do motorista. No mérito, alega ter prestado todo o auxílio necessário ao usuário após a comunicação de esquecimento do aparelho no automóvel, porém não pode fornecer os dados do motorista ao usuário. Afirma inexistente responsabilidade da empresa quanto aos objetos deixados no interior do veículo, motivo pelo qual pede a improcedência dos pedidos.
3. O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar a ré a pagar ao autor indenização por danomaterial no valor de R\$ 1.800,00.
4. Em suas razões recursais, a ré reitera a preliminar de ilegitimidade passiva sob alegação de serresponsabilidade pelo fato danoso o motorista parceiro. No mérito, insiste inexistir falha na prestação do serviço, sob argumento de que adotou os meios para os envolvidos entrarem em contato e combinarem a devolução do bem. Afirma que o autor não observou o dever de guarda do bem, não podendo a empresa ser responsabilizada pela perda. Pede a reforma da sentença para que o pedido seja julgado improcedente.
5. Sem contrarrazões.
6. É o breve relato.

VOTOS

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator

Decisão proferida na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.

A Senhora Juíza GEILZA FATIMA CAVALCANTI DINIZ - 1º Vogal Com
o relator

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO - 2º Vogal
Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.

